

Lei nº 2 de 15 de 2 de 1963
 Institui o Código Tributário do Município de Boa Esperança.

A Câmara Municipal de Boa Esperança aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Parte Geral

Título I

Dos tributos em geral

Capítulo I

Do sistema tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe, em fatos quadros, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos

a) sobre a propriedade territorial urbana:

b) sobre a propriedade predial urbana

c) sobre a circulação de mercadorias:

d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

a) decorrentes das atividades do poder polícia do

Município

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e diversos.

III - A contribuição de melhoria

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou cobrado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentam tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º. As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da administração fiscal

Art. 6º. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e respectivas áreas subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização do serviço administrativo e de respectivos regulamentos.

Art. 7º. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo de fiscalização indispensável ao bom andamento do desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes procurando esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Os contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º. As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, desajam ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos

Contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º. São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em lei e regulamentar.

Capítulo IV

"Do domicílio fiscal"

Art. 10º. Considera-se domicílio fiscal do contribuinte em responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º. O domicílio fiscal consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dijam ou devem apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

"Capítulo V"

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributo, facilitarão, por toda as vias a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I. Apresentar declarações e guias, e a escriturar em sua própria ou fora guias de obrigações tributárias, segundo

as normas deste Código e dos regulamentos fiscais:

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária:

III. Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV. Prestar, sempre que solicitadas pela autoridade competente, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram o fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo de isenção, ficam as Beneficências obrigadas ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art: 13º. O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º. Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos veiculadas.

"Capítulo VI"

Do Planejamento

Art: 14. Planejamento é o procedimento preparatório da autoridade administrativa Municipal, destinado a constituir

o crédito tributário mediante a liquidação da obrigação
da obrigação tributária correspondente, e determinação da
metria tributável do montante do tributo devido a iden-
tificação do contribuinte e, sendo o caso a aplicação da
penalidade cabível.

Art: 15. O ato de lançamento é vinculada e obrigatório
sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as
hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário
prevista neste código.

Art: 16. O lançamento repute-se a data em que haja
surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei
então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revo-
gada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteri-
ormente ao nascimento da obrigação, haja instituído nova
critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido
nova método de fiscalização, ampliado os poderes de inves-
tigação das autoridades administrativas, ou (atrasado) maiores
garantias e privilégios à fazenda municipal, exceto, no último
caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos
lançados por períodos certos do tempo, desde que a lei tributária
respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador
deve ser considerado para efeito de lançamento.

Art: 17. Os atos formais relativos ao lançamento da tributa
ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não
exime o contribuinte da obrigação fiscal, nem de qualquer
modo de reparação.

Art: 18. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados
constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas
pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste
código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento de fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

I. quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se (errônea, por ser falsa ou errônea) os fatos consignados:

II. quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedidos de esclarecimentos formulados pela autoridade administrativa.

Art. 20. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a realidade das declarações apresentadas pelo contribuinte e responsável, de delimitar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes das atas e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II. fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição da Fazenda Municipal;

V. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização da diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como do produto de objetos e livros do contribuinte e responsável.

Parágrafo único - Na casa a que se referir o número deste artigo, os funcionários terão termo de diligência, do qual

Constarão especialmente os elementos examinados.

Art. 21. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação desta, feita por meio de aviso.

Art. 22. Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam ditadamente pelo Fisco.

Art. 23. Os lançamentos efetuados de ofício, ou de ordem de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniente de fato da superveniência de prova incontestável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24. É facultado aos prefeitos da fiscalização e arrolamento de base tributária quando ocorrer omissão cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25. O Município poderá instituir livro e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar a sua base de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá, ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, neste determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito do imposto e competência do Município.

"Capítulo VII"

Art. 27. O cobrança da tributa far-se-á:

- I. para pagamento à boca do cofre
- II. por procedimento amigável:

III - Mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do café faz-se à pela forma e nas prazos estabelecida neste Código, nos leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do café, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 2% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - As créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de execução oporatória de tributo e penalidade devida ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.351, de 16.1.64.

§ 1º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se espere a competente guia e conhecimento, exceto o que se faça por meio de selo ou selagem mecânica.

§ 2º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscreto ou fornecido.

§ 3º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado cobrando - lhe direito regressivo contra o contribuinte.

§ 4º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada pela jurisprudência.

§ 5º - O executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebentes (de crédito com sede) de guias de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Capítulo VIII

Da Restituição

§ 1º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo,

seja qual for a modalidade de seu pagamento, na seguinte base:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo devido ou mora que o devedor em face deste Código, ou natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - erro, nulidade, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 34. A restituição total ou parcial de tributo abrangida também, na mesma proporção, a juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a inflação de caráter formal, que não devam reputar prejudiciais por causa acusatória da restituição.

Art. 35. O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando opedi-se se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos contados:

I. na hipótese prevista nos números de I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário.

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação

da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 34. O pedido de substituição será indeferido se o requerente não apresentar qualquer documento ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 35. Os processos de substituição não obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total e parcialmente.

Capítulo IX

Da Prescrição.

Art. 39. O direito de peticionar ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único: O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se opuser a notificação.

Art. 40. As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual se tornarem devidos.

Art. 41. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;

- II - pela concessão de prazos especiais para seu fim;

- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

- IV - pela apresentação de documentos comprobatórios da

7
divida, em juízo de inventário ou ~~em juízo de execução~~
Art: 42. Essa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar
ou cobrar multa por infração a este Código.

"Capítulo X"

Das Imunidades e Isenções

Art: 43. Os impostos municipais não incidem sobre
(Emenda Constitucional nº 18)

- I. O patrimônio, a renda ou os serviços da União,
dos Estados do Distrito Federal e outros Municípios;
- II. templos de qualquer culto;
- III. O patrimônio, a renda ou os serviços de partido
político e de instituição de educação ou de assistência
social, observada a legislação fixada em lei complementar;
- IV. O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais,
periódicos e livros;
- V. O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando
apresentarem limitações ao mesmo.

§ 1º. O disposto no primeiro e neste artigo é extensivo às
autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à
renda ou aos serviços vinculada às suas finalidades essen-
ciais, ou delas decorrentes.

§ 2º. O disposto neste artigo é extensivo aos serviços
públicos concedida pela União, quando a concessão geral foi
por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista
o interesse comum.

§ 3º. A imunidade tributária de bens imóveis de templo
se restringe àquela destinada ao exercício do culto.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social
somente gozam da imunidade mencionada no primeiro III, deste
artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente con-
stituídas e sem fins lucrativos.

Art: 44. São isentas de impostos municipais as atividades
individuais de pequeno rendimento, destinada, exclusivamente,

o sustento de quem as escreve ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art: 45: A concessão de isenções aplica-se à sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por $\frac{2}{3}$ (dois terços) da maioria da Câmara de Vereadores.

§ 1: Entende-se como favor pessoal não permitida, a concessão, em lei, de isenções de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2: As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art: 46: Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art: 47: As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI

"De Dívida Ativa"

Art: 48: Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art: 49: Para toda a efetivação serão consideradas como inscrita a dívida registrada em livro especial na repartição competente da Prefeitura.

Art: 50: Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição

dos débitos fiscais ao contribuinte.

Parágrafo único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, a dívida fiscal não paga em tempo hábil poderá ser inscrita no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51. O Município fará publicar, no seu órgão oficial ou pela mídia habitual, no 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição, durante 5 (cinco) dias, placa contendo:

I - Nome do devedor e endereço relativo à dívida

II - Origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da placa, será feita a cobrança sumária da dívida ativa, depois de que a Prefeitura encaminhara para cobrança judicial a medida que foram sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 52. O tipo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva.

III - a quantia devida e a maneira de calcular a juros de mora acrescidos.

IV - a data em que foi inscrita

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único. A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53: Serão canceladas mediante despacho do Prefeito, as dívidas fiscais.

I. legalmente prescritas.

II. de contribuintes que pagam falcido um desses bens que exprimam tal

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique provada a morte do devedor e a existência de bens, cujos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 54: As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, não reunidas em um só processo.

Art. 55: As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter a minuta mencionada no artigo 52 deste Código.

Art. 56: O recebimento de dívidas fiscais constatadas de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido de cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento sumário, decorrido em prazo, cessará-se a competência para a cobrança executiva.

Art. 57: Os quios, que são datados e assinados pelo emitente conterão:

I. O nome do devedor e seu endereço

II. O número da inscrição da dívida

III. A importância total do débito e o vencimento ou prazo a que se refere,

IV. A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito.

V. Os autos judiciais

Art. 58: Reservada a parte de autorização legal.

tiva não se efetuará o recebimento de débitos ~~exatos~~ inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, da jura de mora e da correção monetária.

Parágrafo único. Viciada, qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a receber as penas do município e da multa, da jura de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59. O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir, ilícita ou ilegal e irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60. É solidariamente responsável com o servidor, quanto às reprovações das quantias relativas à multa, à jura de mora, e à correção monetária mencionadas na dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61. Encaminhada a cutidãe da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto ela, cumprindo-se, entretanto, puestas as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo XII

Das Penalidades

Seção 1ª

Das Disposições Penais

Art. 62. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros leis e códigos municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

I. Multa;

II. Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - Sujeição a regime especial de fiscalização

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 63: A aplicação da Penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, de coresas monetária e dos juros de mora.

Art. 64: Não se processará contra o servidor ou contribuinte que tenha agido em pagamento de tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65: A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante apuração, prévia ou preliminar ou ante de infração, na forma da lei.

§ 1º: Da-se a por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convenientes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º: Em qualquer caso, considera-se a fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º: Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, temporariamente, quando o contribuinte o não pagar a seu próprio requerimento, formulando este ante de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdurou após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição precada a competente.

Art. 66: A autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração, na dispositivo deste Código, implica a que a praticarem em responsáveis solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito as mesmas penas legais para fiscais imputados a este.

Art. 67. Apurando-se, no mesmo processo, a infração de
 mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa,
 sua aplicação somente a pena correspondente à infração
 mais grave.

Art. 68. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas,
 não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á
 a cada uma delas a pena relativa à infração que houver
 cometido.

Art. 69. A sanção às infrações das normas estabelecidas
 neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 50%
 (cinquenta) por cento.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição
 de infrações de um mesmo dispositivo pelo mesmo sujeito
 física ou jurídica, depois de transitada em julgamento
 definitivo em julgamento administrativo, a decisão condenatória
 referente à infração anterior.

Art. 70. A aplicação de multa não prejudicará a
 ação criminal, que, no caso, couber.

"Seção 2ª"

"Das Multas"

Art. 71. As multas serão impostas em grau mínimo,
 médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para gradua-
 ção, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) as antecedentes do infrator, com relação às disposições deste
 Código e de outras leis regulamentares municipais.

Art. 72. É possível de multa de dois décimos do salário
 mínimo regional a duas vezes o valor deste, o contribuinte ou
 responsável que:

- I. Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de li-
 cença, antes da concessão desta.

II. Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação Municipal.

III. Apresentar ficha de inscrição cadastral, livro, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação Municipal, com omissões ou dados inexactos;

IV. Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou bases que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

V. Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo das tributas Municipais.

VI. Deixar de enviar à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII. Negar-se a emitir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artº 13º. É possível de multa de um décimo do salário mínimo regional a uma vez o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I. Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar.

II. Negar-se a prestar informações ou, qualquer outro modo tentar emborçear, eludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

III. Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artº 14º. As multas de que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributo.

Artº 15º. Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidas com:

I - multa de impatância igual ao valor do tributo.

sempre inferior, porém a um décimo do salário-mínimo regional, ou que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar aprovada a existência de artifícios dolosos ou intuito de fraude.

II. Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a dois décimos do salário-mínimo regional, os que sonharem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifícios dolosos ou intuito de fraude.

III. Multa de três décimos do salário-mínimo regional três vezes o valor deste:

a - Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para eludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributo.

b - Os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º. As penalidades a que se refere o nº III não são aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e III.

§ 2º. Considera-se consumada a fraude fiscal, no caso do número III, mesmo antes de vencido o prazo do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º. Falso prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

§ a. Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.

§ b. Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável.

§ c. Emissão de informes e comunicações falsas ao fisco.

com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo da obrigação tributária.

§ 2.º Omissões de lançamento nos livros, fichas, declarações ou quios, de bens, atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

"Seção 3.º"

"Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais"
Art. 16.º. Os contribuintes que estiverem em débito de tributação e multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, edita ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

"Seção 4.º"

"Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização"
Art. 17.º. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e outros leis e regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 18.º. O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

"Seção 5.º"

"Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios"
Art. 19.º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos Municipais e infringirem disposições deste Código Licença Privadas, por um exercício de isenção e, no caso de reincidência, pela privadas definitivamente.

§ 1.º. A pena de privação definitiva da isenção só se declina nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2.º. As penas previstas neste artigo serão aplicadas

em face de representação que entido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de abuta defesa ao interessado, nos prazos legais.

"Seção 6ª"

"Das Penalidades Funcionais"

Artº 80º: Serão punidos com multa a oito dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I. Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II. Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrassem autos sem audiência aos requeridos legais, de forma a lhes causar prejuízo.

Artº 81º: As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante a representação da autoridade fazendária competente, e de outro modo não dispuser o Estatuto da Funcionária Municipal.

Artº 82º: O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôr.

"Título II"

Do Processo Fiscal

"Capítulo I"

Das Medidas Preliminares e Incidentes

"Seção 1ª"

Do termo de Fiscalização

Artº 83º: A autoridade ou o funcionário fiscal que puder ou proceder a lavras a diligências, fará ou lavras, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, de qual constará, além do mais que para instruir, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º: O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não exista o fiscalizado ou infra-

ta, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras litúrgicas, devendo a chave ser preenchida à mão e inutilizada as entre-linhas em branco.

§ 2º. Se fiscalizado ou infrator dar-se a cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra o recibo no original.

§ 3º. A mensa do recibo, que não é declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, ao fiscalizado e infrator, em alfabeta ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal ressalvadas as hipóteses das incapazes, definidas pela lei civil.

"Seção 2ª"

Da apreensão de Bens e Documentos

Artº 84º. Podem ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias, e documentos, existentes em estabelecimento comercial industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceira, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituem prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código ou lei ou regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como oficina, são promovidas a busca e apreensão judiciais, em prejuízo das medidas precavidas para evitar a ameaça clandestina.

Artº 85º. Da apreensão baixa-se o auto, com o elemento do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único. O auto de apreensão contém a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação

de lugar onde ficaram depositadas, e a assinatura do depositário, qual será designado pelo autuado, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuado.

Art. 86: Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso original não seja indispensável a seu fim.

Art. 87: As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando atidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

Art. 88: Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação de bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à leilão pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil identificação, a leilão pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia de apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

"Seção 3ª"

Da notificação Preliminar

Art. 89: Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de verba, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º. - Expirado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, passará-se a auto de infração.

§ 2º. - Passará-se, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artº 90º. - A notificação preliminar será feita em fórmula duplicada de latonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I. Nome do notificado;
- II. Local, dia e hora da lavatura;
- III. Anúncio de fato que a notifica o indicio do descumprimento legal de fiscalização, quando couber;
- IV. Valor do tributo e da multa devidos;
- V. Assinatura do notificante

Parágrafo único - aplica-se a este artigo as disposições constantes do parágrafo 1º e 4º do artigo 83.

Artº 91º. - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artº 92º. - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado;

I. quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inspeção;

II. quando houver prova de tentativa para esquivar-se ou lutar-se ao pagamento do tributo;

III. quando for manifestado o ânimo de sonegar;

IV. quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

"Seção 4ª"

Da Representação

Artº 93º - Quando incompetente para notificar pessoalmente ou para atuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, apresentar dentro toda acção ou omis-
são contra a disposição deste Código ou de outras leis o regu-
lamentos fiscaes.

Artº 94º A representação ou se a em petição assinada e mencionada, em letra legivel, o nome a profissão e o en-
dereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indi-
cador os elementos desta e mencionará os meios ou circumstân-
cias em razão dos quais se tornou conhecida a infração
parágrafo unico - não se admitirá representação feita
por quem haja sido sócio, diretor, gerente ou empregado
do contribuinte, quando relativa a fato praticado a
data em que tenham perdido essa qualidade.

Artº 95º Recebida a representação, a autoridade com-
petente providenciará imediatamente as diligencias para
verificar a respectiva veracidade e, conforme couber,
notificará preliminarmente o infrator, actualo-a se aqui-
saria a representação.

"Capitulo II"

Dos Ato Iniciais

Secão 1ª

Do Ato de Infração

Artº 96º - O auto de infração com precisão e elucida-
ção, sem entulhos, emenda ou rasuras, deve:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavatura;
- II - Referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - Descrever o fato que constitui a infração e as circum-
stancias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamen-
tar violado e fazer referencia ao termo de fiscalização, em
que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - Contar a intimação ao infrator para pagar a tri-
buto e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos presc.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do autor.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confusão, nem a mesma agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artº 97. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apuração, e então constará, também, os elementos deste (artigo 85 - parágrafo único).

Artº 98. Da lavratura do auto será intimado o infrator;

I. pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou representante, contra recibo datado no original.

II. Por carta, acompanhada de cópia do auto, com prova de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III. Por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artº 99. A intimação presume-se feita:

I. Quando pessoal, na data do recibo

II. Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no local;

III. Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afiação ou da publicação.

Artº 100. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que são certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

"Seção 2ª"

Das Reclamações Contra Sancionamento.

Art. 101.º - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contada da publicação no órgão oficial, da fixação do edital, ou de recebimento da avisão.

Art. 102.º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Art. 103.º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104.º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo de cobrança da tributa lançada.

"Capítulo III"

Da Defesa.

Art. 105.º - O autuado apontará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contadas da intimação.

Art. 106.º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107.º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará o que requer as provas que pretenda produzir, juntará logo as que contiverem de documentos e, sendo o caso, anexará testemunhos, até o máximo de 3 (três).

Art. 108.º - Na processo iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apontar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

"Capítulo IV"

Das Provas

Art. 109.º - Lida o prazo a que se refere os artigos 105.º e 106.º deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo

lançamento defuzirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadas inuteis ou protelatorias, aduzirá a produção de outras que entender necessárias, e dizará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devem ser produzidas.

Art. 110. - As provas defuzidas competirão ao parte designada pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autorante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da fazenda, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas ao agente de fiscalização.

Art. 111. - Ao autorado e ao autorante será permitido, sucessivamente, produzir os testemunhos, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112. - O autorado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem suas juntadas ao processo se contarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113. - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

"Capítulo V"

"Da Decisão em Primeira Instância"

Art. 114. - Findo o prazo para a produção de provas, ou prescrito o direito de apresentar e defuzir, o processo será remetido à autoridade julgadora, que profuzirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento do parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autorado, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2.º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a au-

toridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para profere decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua consciência, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decisão, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observados o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artº 115º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato de infração ou de reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, nem e noutro caso.

Artº 116º - Não sendo profere decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o ato de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

"Capítulo VI"

Do Recurso

Seção Iº

Do Recurso Voluntário.

Artº 117º - Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário para o Recurso, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contada da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, na reclamação contra lançamento.

Artº 118º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que recaiam sobre o mesmo assunto e alcançam o mesmo

contribuinte, salvo quando prejudicado em único processo fiscal.

"Seção 2ª"

Da Garantia de Instância

Art: 119º. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Superior, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, restando-se o direito do corrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - são dispensado de depósito os servidores públicos que recorrem de multas impostas nos fundamentos no art 84 deste Código.

Art: 120º - Quando a importância total do litígio exceder de dez vezes o salário-mínimo regional, se permitira a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se á mediante indicação de fiador idôneo, juízo da administração, ou pela caução de título da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressão "aquiescência deste e de sua esposa", também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor da tributação e multas exigidas e pela entrega de títulos no mercado, devendo o redorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento de uma-vezem da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contada da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art: 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado de dentro do prazo igual ao que estava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos

comparante da idoneidade do mesmo. **Parágrafo Único** - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comendatário da firma recorrente em o devedor da Fazenda Municipal.

Artº 122 - Recusada do fiador, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe estava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, e este prazo já mais.

"Seção 3ª"

Do Recurso de Ofício

Artº 123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por declaração de infusão, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o Salário-mínimo regional.

Parágrafo Único - se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que ao fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

"Capítulo VII"

Da Execução das Decisões Locais

Artº 124 - As decisões definitivas não cumpridas;

I. Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo logo satisfazerem ao pagamento do valor da condenação, em consequência receber o título depositado em garantia da instância

II. Pela notificação do contribuinte para vir receber a importância recebida individualmente como tributo ou multa;

III. Pela notificação do contribuinte para vir receber as

quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV. Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda da tutela caucionada, quando não satisfito o pagamento no prazo legal;

V. Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, pela substituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 98 e seus parágrafos, deste Código.

VI. Pela imediata inscrição como dívida ativa, e promessa da publicidade e cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfito no prazo estabelecido.

Art. 125. A venda de títulos da dívida ativa digo pública aceita em cobrança não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais de venda, incluirá taxa oficial de corretagem, prover-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, número IV e com o § 3º do art. 120, deste Código.

"Título III"

Do Cadastro Fiscal

"Capítulo I"

Disposições Gerais

Art. 126. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I. O cadastro Imobiliário.
 - II. O cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
 - III. O cadastro da Prestadores de Serviços de qualquer natureza;
 - IV. O cadastro da Veículo e Máquina Automotora.
- § 1º. O cadastro Imobiliário compreende:
- a) As turmas vaga existentes ou que venham a

existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações, ou que têm a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habitacionais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviço de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparatos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motor, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação municipal.

§ 5º - O Cadastro dos Veículos e Aparatos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motor, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pela autoridades municipais para uso no trânsito.

§ 6º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparatos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de conservação, desde que sejam facultados transitar em vias terrestres.

Art. 14. Toda a propriedade ou possesão, a qualquer título, de imóveis mencionados no 1º artigo anterior

as aquilas que, individualmente ou sob razão social de qual-
quer espécie, exercem atividade mercantil no Município,
estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliá-
rio da Prefeitura.

Art. 128. O Poder Executivo poderá celebrar convênios
com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os
documentos cadastrais disponíveis, bem como o nº de inscrição do
Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor
caracterização de seus registros.

Art. 129. A Prefeitura poderá, quando necessário, ins-
tituir outras modalidades recursivas de cadastro a fim
de atender à organização fazendária dos tributos de sua
competência, especialmente, os relativos à contribuição de
melhoria.

"Capítulo II"

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro
Imobiliário será promovida:

I. Pelo proprietário ou seu representante de legal, ou,
pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II. Pela qualquer das condôminos, em se tratando de con-
domínio;

III. Pelo promissário comprada, na caso de compra
recurso de compra e venda;

IV. Pelo possuidor de imóvel a qualquer título;

V. De ofício, em se tratando de proprio federal, estadual
municipal ou de sociedade autárquica, ou, ainda, quan-
do a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar

VI. Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando
se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou so-
ciedade em liquidação.

Art. 131. Para efetuar a inscrição no Cadastro Imo-
biliário, dos imóveis urbanos, são a responsável obrigados e

preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou promessa de compra e venda de imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se de elemento de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para a falta.

Artº 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como a nome das litigantes e do possuidor do imóvel, a natureza do fato, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Parágrafo único - incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artº 133 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impasse de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação da dedicação e designar o valor da aquisição, a logradouros, as quadras e os lotes e área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Artº 134 - Os responsáveis por loteamentos fixam

Obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, a número do quarteirão e de lote e data de contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artº 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento da taxa municipal.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à averbação respectiva na ficha de inscrição.

Artº 136. A concessão de "habite-se" à edificação nova ou reconstrução de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo fazendário competente e a certidão desta foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

"Capítulo III"

Da Inscrição no Cadastro de Produtores,
Industriais e Comerciantes

Artº 137. A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único. Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art.º 138. A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I. O nome, o razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercido os atos de comércio, produção e indústria;

II. A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, com puerdendo a quemegação do prédio, do pavimento e da sala ou do outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III. As espécies principal e acessórias da atividade;

IV. A área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências.

V. Outras dados previstas em regulamento.

Parágrafo único. A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita.

a) - Quando para estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início das negociações;

b) - Quando para já existentes, dentro de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art.º 139. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art.º 140. A cessão do estabelecimento será comunicada à repartição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser cancelada no cadastro.

Parágrafo único - A inscrição no Cadastro será feita após a verificação de existência de comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributo pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, físico não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente, ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Art. 142. Constituem estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrições no Cadastro.

I. Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são consideradas como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias pavimentos de um mesmo imóvel.

"Capítulo IV"

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 143. A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, o seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento físico, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividades de prestação de serviços.

"Capítulo V"

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Apêndices Automotores.

Artº 144. A inscrição de veículos e apêndices automotores no Cadastro Linear da Prefeitura será promovida pela proprietários ou possuidores, a qualquer título mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que a caracterize.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e apêndices automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para em fim todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

Parte Especial

Título IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Capítulo I

Das Incidências, das Exenções e das Reduções

Artº 145. O imposto Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno não construído, com edificações em ruína ou inutilizadas.

Artº 146. São isentos de imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artº 147. As propriedades de terreno com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que não tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os seus proprietários, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguintes.

- | | |
|--------------------------------|-----|
| I. Canalização de água potável | 10% |
| II. Esgoto | 10% |
| III. Pavimentação | 10% |

IV. Canalização ou gabias para água fluviais 5%

V. Guias e Sargetas 5%

Parágrafo único. A redução será proporcional à extensão de terreno correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artº 148. O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em toda a caso de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Artº 149. O imposto territorial urbano será cobrado com base no valor venal do terreno observado o seguinte critério:

- a) - Sobre todos os terrenos 1%
- b). Terreno situado em logradouros providos de passeio ou calçamento 1%
- c). Terreno situado em logradouros providos de sistema de rede de esgoto ou canalização de águas fluviais ... 1%
- d) Terreno situado em logradouros providos de rede d'água 1%
- e) Terreno situado em logradouros providos de iluminação pública, com ou sem pagamento para distribuição domiciliar de luz 1%

§1º. Quando houver mais de um dos melhoramentos constantes do presente artigo, a alíquota será equivalente à soma dos mesmos.

§2º. Os terrenos em que não sejam permitidas edificações, estarão sujeitos apenas a alíquota prevista na alínea a deste artigo.

Artº 150. O valor venal dos terrenos será apurado com base nas dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição as seguintes elementos:

- I. O valor declarado pelo contribuinte;
- II. O índice médio de valorização correspondente à

zona em que esteja situada o imóvel,

III. O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV. A forma, as dimensões, as acidentes naturais e outras características do terreno;

V. Quaisquer outras dados informativos obtida pelas repartições competentes.

Artº 151. Na determinação da base de cálculo não se considerará o valor de bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aproveitamento ou comodidade.

Artº 152. O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baseado pelo Executivo.

Artº 153. O mínimo do imposto territorial urbano será de 20 (vinte por cento) do salário mínimo regional.

A redação do artigo 151 e seu parágrafo 2º deve ser mantida.

O seu parágrafo 1º, entretanto, deve ser assim redigido.

§ 1º. Considera-se prédio, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir de habitação ao uso ou serviço, seja qual for sua denominação, forma ou destino, inclusive as terrenos sobre os quais existem construções.

Capítulo III

Do lançamento da arrecadação

Artº 154. O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que incidam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao iniciar-se o exercício posterior.

Artº 155. Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário

§ 1º: No caso de Condomínio, figurará o lance nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo onus do tributo.

§ 2º: Não sendo conhecido o proprietário, o lanceamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º: Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, para o lanceamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o Juiz para esse fim os Juizes são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º: Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário não esteja sobrestado, são lançados em nome do nome que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam as necessidades de quaisquer modificações.

§ 5º: O lanceamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços no registro.

§ 6º: No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lanceamento será feito em nome do promitente vendedor e de compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156: O lanceamento e o recebimento do imposto serão efetuados; na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único: O lanceamento será anual e o pagamento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

"Título V"

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

"Capítulo 1"

Da Incidência e das Isenções

Artº 157º. O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com a respectiva terreno, de prédios situados nas zonas urbana do Município.

§ 1º Considera-se prédios, para o efeito deste artigo, todas as edificações ou construções que passem servem à habitação, ao uso ou serviço, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º. Para o efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º artigo deste Código.

Artº 158º - São isentas do imposto as prédios cedidas gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

"Capítulo II"

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artº 159º. A base de cálculo do imposto será o valor venal do prédio, com inclusão do terreno, e será cobrado da seguinte forma:

I. Prédios residenciais	0,50%
II. Prédios destinados a Comércio, Indústria ou outras finalidades	0,10%

§ Único. O imposto predial que incide sobre o valor venal de edificação ou construção será reduzido de 20% (vinte por cento), quando seu proprietário não tiver e não possuir outro imóvel no Município.

Deve ser mantida a redação de artigo 160º e respectivas incisos, aos quais, entretanto, deve ser acrescentado o seguinte:

IV. O valor do terreno.

Quanto ao artigo 161 apenas o seu parágrafo único deve ser assim redigido:

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo regional

Artº 160: O valor venal da edificação de construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - se é construída;

II - O valor unitário da construção;

III - O estado de conservação da edificação

Artº 161: O critério a ser utilizado para apuração do valor que servirá de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo regional

"Capítulo 11"

Do Lançamento e da arrecadação

Artº 162. O lançamento e a arrecadação do imposto sempre que possível, será feito em conjunto com o das demais tributas que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artº 163. O lançamento e o recolhimento de imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

"Título VII"

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

Capítulo I

Da Incidência e das Exceções

Artº 164. O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída, quando a saída digo destas de estabelecimentos produtores, in-

industrial ou comercial, situado no território do Município e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de circulação estadual, assim como na casa em que da lei estadual multa o respectivo depreimento para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, na termos da legislação deste, partilhando-se a alíquota do imposto Municipal.

§ 2º - Poderá desviar de sua aplicação o disposto neste artigo se, em virtude do convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o recebimento do montante correspondente.

Capítulo II

Da Alíquota, da base de cálculo e do Recolhimento.

Art. 166 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo adíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 167 - O imposto será recolhido por quita, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

"Capítulo III"

Das Penalidades e das Multas.

Art. 168 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com mul-

tas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Título VII

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviços

a) - O fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) - A locação de bens móveis;

c) - A locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem, ou para guarda de bens de qualquer natureza;

d) - Foga e divisões públicas,

§ 2º - As atividades a que se refer o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) - De caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 20% (vinte por cento) da receita bruta média mensal do contribuinte.

b) - Como representando serviços, nos demais casos.

Parágrafo único - O presente artigo aplica-se às atividades de transporte e de comunicação, salvo

o que dispuser este artigo.

c) - No disposto neste artigo, salvo

o de caráter estritamente municipal

Art. 110. São isentas de imposto:

I. Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de locação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos e serviços;

II. Os donos de sociedade anônimas, por ações e de economias mista, bem como outras tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III. Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

"Capítulo II"

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 111. Imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. No caso da letra do § 2º do Art. 69, imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 112. O imposto será cobrado por meio alíquotas proporcionais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 113. Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I. Valor das matérias-primas, combustíveis e outras matérias consumidas ou aplicadas durante o ano;

II. Folha de salários paga durante o ano, adici-

onada de honorários de doutores e utilização de proprietários, sócios ou quotistas;

III. 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autónomo;

IV. Despesa com fornecimento de água, luz, força telefónica e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 114. O disposto no art. 111 a 113 não se aplica no caso em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

"Capítulo III"

Do Lançamento e do Recolhimento.

Art. 115. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 116. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal mantida, obrigatoriamente, sistema de registro do valor das serviços prestados, na forma de regulamento.

Art. 117. O montante do imposto a receber será arbitrado pela autoridade competente:

I. Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II. Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III. Quando inexistirem os registros a que se refere o art. 116 ou for dificultado o acesso aos mesmos.

Art. 118. O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita.

antes do lançamento do imposto.

Artº 119. O lançamento do imposto de Serviço será feito pela forma e nas prazos estabelecidas em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer natureza de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Artº 120. Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I. As que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II. As que, embora pertencem à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são consideradas como locais diversos do seu mais imóvel contíguo e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artº 121. As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício se tornarem sujeitos à incidência do imposto são lançadas a partir do momento em que iniciarem as atividades.

Artº 122. As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenhem atividade classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artº 123. No caso de débitos públicos e para serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhete, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas.

Conforme dispuser o regulamento.

"Título VIII"

Das Taxas

Capítulo I

Da Incidência e das Exenções

Art. 184. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I. De aplicação de pesos e medidas
- II. De licença;
- III. De expediente e serviços diversos
- IV. De serviços urbanos.

Art. 185. São isentas das taxas de serviços urbanos:

- I. Os prédios fiscais e estaduais, quando exclusivamente utilizados para serviços da União ou do Estado;
- II. Os templos de qualquer culto

Art. 186. São isentas da taxa de licença para o tráfego os veículos de propriedades da União, do Estado e do Distrito Federal.

Capítulo II.

Da Taxa de aplicação de pesos e medidas

Art. 187. A taxa de aplicação de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medem ou pesam qualquer artigo destinado à venda utilizada pelo público, e será arrolada na conformidade da tabela anexo a este Código.

Art. 188. As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

§ único. A fiscalização de que trata este artigo se processará nas formas e condições previstas na Lei de Posturas Municipais, observadas a legislação federal respectiva.

Artº 189. As fiscalizações são feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I. Na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos e balanças medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II. A domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III. Na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artº 190. O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, afiadas previamente ou, ainda, falta ou adulteração de mesma, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

Capítulo III

Das Taxas de Licença

Seção 1ª

Disposições Gerais

Artº 191. As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artº 192. As taxas de licença são exigidas para:

I - Localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços na jurisdição do Município;

II - Renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestações de serviços em horários especiais;

IV - Exercício na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante.

V - Execução de obras particulares.

VI - Execução de armamentos e lotamentos em terrenos particulares.

VII - Tráfego de veículos e outras aperturas automotivas;

VIII - Publicação;

IX - Ocupação de áreas em ruas e logradouros públicos;

X - Abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artº 193. Para efeito da cobrança da taxa são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 a 143 deste Código.
"Seção 2ª"

Da Taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestações de serviços.

Artº 194. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão sujeitas à taxa de que trata este artigo.

Artº 195. O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior será exigido na ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade.

da Municipal.

21. Entenda-se por Capital social total do empreendi-
mento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados
explicitamente, pela personalidade ou sua representante legal.

Art. 196. Os pedidos de Recurso para abertura ou insta-
lação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou
de prestação de serviços serão acompanhados da competente
licença de instalação no Estado Fiscal da República, pela
forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no
Decreto 111 do Ex. Exato.

Art. 197. A Recusa para Recoligação e substituição inicial
& concidência exigente duplamente, se perdendo-se o prazo
jurispetivo.

Art. 198 - A taxa de Recusa de que trata esta seção
independe de pagamento e será arrecadada quando de
compra da licença inicial, concidida depois de 30 de
juros, até arrecadada pela seguinte:
"Seção 3ª"

Da Taxa de Renovação da Licença para Proceli-
gação de Estabelecimentos de Produção, Comércio,
Indústria e Prestação de Serviço.

Art. 199 - Além da taxa de Recusa para Recoligação, os
estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação
de serviços são sujeitos, anualmente, à taxa de renovação
de licença para localização.

Art. 200 - A taxa de renovação de Recusa para Re-
coligação será cobrada no dia de 1º (primeiro) mês
sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado
pelo Estado Fiscal da República.

Art. 201. O prazo de Recusa será também prorrateado
proporcionalmente e formalmente independentemente de novo pagamento
de, desde que o estabelecimento não optou e pagou de fato
no estabelecimento no Estado Fiscal da República.

Artº 202. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem estar na posse do plavará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo do para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O plavará de licença será conservado em lugar visível.

Artº 203. O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não excusa o faltas do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artº 204. Far-se-á, anualmente, o cancelamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento a ser arrecadada nas épocas determinadas em Regulamento

Seção 4ª

Da taxa de licença para funcionamento em Horário Especial.

Artº 205. Podrá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artº 206. A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos, em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acódo com a tabela anexa a este Código, arrecadada antecipada e independente de cancelamento.

Artº 207. É obrigatória a fixação, junto o plavará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, de comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horários especiais em que conste

claramente em vigor sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 1ª

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio eventual ou ambulante.

Art: 208. A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por mês.

§ 1º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º. É considerado, também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas ruas ou logradouros públicos, como barrões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º. Comércio ambulante é o exercido individualmente em estabelecimento, instalação fixa.

Art: 209. São definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas ruas ou logradouros públicos.

Art: 210. A taxa de que trata esta seção será cobrada antecipadamente de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

Art: 211. O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas ruas e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art: 212. É obrigatoriamente a inscrição, mediante a participação competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º. Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou

ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artº 213. - O comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às necessidades e às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência de taxa, destinado a basear a cobrança dita.

Artº 214. - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artº 215. - São isentas da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.

- I. Os cães e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala íntima;
- II. Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III. Os engraxetas ambulantes.

Seção 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Artº 216. - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todas as casos de construção, reforma ou demolição de prédios e ruínas ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artº 217. - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artº 218. - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa.

a este Código.

Artº 219. São isentas da taxa de licença para execução de obras particulares:

I. A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades.

II. A construção de passios, quando do tipo aprava- do pela Prefeitura;

III. A construção de barracões destinada à guarda de matérias para obras já devidamente licenciadas.

Seção 1ª

Da taxa de licença para execução de arrua- mentos e loteamentos de terrenos Particulares.

Artº 220. A taxa de licença para a execução de arru- amentos de terrenos particulares é exigível pela permissão ou tagença pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante pré- via aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamen- tos ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zonea- mento em viga no Município.

Artº 221. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artº 222. A licença concedida constará de planilha, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obra de terraplanagem e urbanização.

Artº 223. A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 2ª

Da taxa de licença para o tráfego de veículos.

Artº 224. A taxa de licença para o tráfego de veículos é dívida pa todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de con- formidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 225. O pagamento da taxa sua feita de uma só vez anualmente antes de se feita a renovação do respectivo empreendimento pelas repartições competentes.

Parágrafo único. Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a licença licenciada pela primeira vez, no segundo semestre de exercício.

Art. 226. A base do veículo, no mês seguinte, quando renova-se depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a toda o exercício.

Art. 227. São isentas da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I. Os veículos de tracção animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavras e ao transporte de seus produtos.

II. Os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III. Pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excusação por turismo, devidamente licenciados em outro Município.

Sessão 9ª

Da taxa de licença para publicidade.

Art. 228. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso ao pagamento da taxa devida.

Art. 229. Incluem-se na obrigação do artigo anterior:

I. Os cartazes, letreiros, programas, painéis, placas, anúncios e inscrições, fixos ou volantes, luminosas ou não afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II. A propaganda falada, em lugares públicos, por

meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo as anúncios colocadas em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como as que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 230. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, em quais quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 231 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser incluído com a decisão de concessão da permissão, da situação, das cores, das dimensões, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as constituições, dego instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 232. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitas à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 233. Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 234. A taxa de licença para a publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como redigidos em língua estrangeira.

§ 2º A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, e

taxa sua paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artº 235 - São isentas de taxa de licença para publicidade;

- I. Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou letorais;
- II. Os tabuletas indicativas de sítio, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III. Os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais aposto nas portas e vitrinas internas;
- IV. Os anúncios publicados em jornais, revistas ou cadernos e as inseridas em estações de rádio-fusão.

Secção 1ª:

Da Taxa de Licença para Ocupação do solo em vias e logradouros públicos.

Artº 236 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, banca, orna, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Artº 237. Sem prejuizo do tributo e multa devida, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta secção.

Secção 2ª:

Da Taxa de Licença para Abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artº 238. O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas pasturas Municipais.

Artº 239. Concedida a licença de que trata o artigo

anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artº 240. A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficas ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizada pelo serviço fiscal competente, salvo quando ao gado cuja carne seja de destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Artº 241. A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, no caso do artigo anterior, no momento da carne distribuída ao consumo local.

Artº 242. Fica sujeito às penalidades previstas neste Código nos pasturas municipais que obter gado fora do faturamento municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

"Capítulo IV"

Das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos

Seção 1ª

Da Taxa de Expediente.

Artº 243. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para aprovação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela assinatura de termos e contratos com o Município.

Artº 244. A taxa de que este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem algum interesse direito no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artº 245. A cobrança da taxa será feita por meio de guia encaminhada ao processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou arquivado, de qualquer forma ou devolução.

Artº 246. Ficam isentas da taxa de expediente as

requerimento e certidão relativa ao serviço de abastecimento
necessário ao povo para fins eleitorais, bem como ao respeito à
vida funcional dos servidores municipais.

Secção 2.^a

Das Taxas de Serviços Diversos.

Art. 247. Pela representação dos servidores dego serviços de
numeração de prédios, de apuriação e depósito de bens móveis,
semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento
e de cemitério, inclusive quando em concessão, serão cobra-
das as seguintes taxas:

I. De numeração de prédios

II. De apuriação de bens móveis ou semoventes e de
mercadorias;

III. De alinhamento e nivelamento

IV. De cemitério.

Art. 248. A arrecadação das taxas de que trata
esta secção será feita no ato da prestação do serviço, anti-
cipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas
em regulamentos ou instruções e de acordo com as tabelas
anexas a este Código.

Capítulo V

Das Taxas de Serviços Urbanos.

Art. 249. A taxa de serviços urbanos tem como fato
gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza,
iluminação pública, conservação de esgoto e vigilância
e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer
título, de imóveis edificações ou não, localizadas em loga-
dos beneficiados por esses serviços.

Art. 250. A taxa definida no artigo anterior incidirá
sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos
diferentes serviços.

Art. 251. A base de cálculo da taxa de serviços urbanos
é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de

servicos efetivamente prestada ou apatada a disposições do contribuinte.

Art: 252. A aliquota da taxa de servicos urbanos será de 2% (dois por cento) do salário mínimo regional

Art: 253. A taxa de servicos urbanos será cobrada juntamente com as impoestas imobiliárias.

Título IX

Da Contribuição de Melhorias

Capítulo I

Disposições Gerais.

Art: 254. A contribuição de melhorias será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras publicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o percentual de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente na seguintes casos:

I. Plantação ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, ruas e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II. Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de ruas ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos fluviais ou sanitários.

III. Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização do curso d'água;

IV. Canalização de água potável e instalação de redes de abastecimento;

V. Obras e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art: 255. Para cobrança da contribuição de melhorias a repartição competente deverá:

I Publicar previamente as seguintes elementos

AI Memorial de custo do projeto.

Artº 259. A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiada, constantes do cadastro imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.

Artº 260. Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também compulsadas quaisquer áreas marginais, cobradas por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos esentos de contribuição de melhoria.

Parágrafo único. A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro das propriedades tributadas, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

Artº 261. No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente consideradas as imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artº 262. Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artº 263. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que não responderão na proporção de suas quotas.

Artº 264. Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e sua cobrança cabe proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um. A área servida a via ou locação comum, de servidão comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art: 265: No caso de parcelamento de imóvel já lançado de poder o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tanta partes quantas forem as imóveis em que efetivamente se subdividiram o primitivo.

Art: 266. Para efetuar os novos lançamentos previstos no parágrafo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art: 267. Os sobras a que se refere o número II do artigo 267, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pela interessado a caução fixada.

§ 1º. A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º. O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará também, a caução que couber a cada interessado.

Art: 268. Concluídas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á o edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as caucões arbitradas.

§ 1º. Os interessados, dentro do prazo que este artigo, deverão manifestar se aceitam ou concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e exigências a serem sanadas.

§ 2º. As caucões não vencidas para a devolução ou postadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º. Não sendo postadas, totalmente, as caucões no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as caucões depositadas.

§ 4º. Em sendo postadas todas as caucões individuais

e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade das disposições relativas à execução de obras do plano ordinário.

§ 2º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das caucões postas, perfaza o total do débito, de cada contribuinte, transferir-se-ão as caucões à receita respectiva, anulando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artº 263 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único. A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artº 264 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo mensal ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a uma de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelada ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto das juros correspondentes.

Artº 265 - Quando a obra for entregue gradualmente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artº 266 - É lícito ao contribuinte pagar o débito por meio com título da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitida especialmente para o financiamento.

da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançada.
Artº 213. Iniciada que seja a execução de qual-
quer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melho-
ria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em
certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer
contar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artº 214. Não sendo fixada, em lei, a parte do custo
de obra ou melhoramento a ser recuperada da beneficia-
da, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante decreto e obser-
vadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo único. O Prefeito fixará, também, as
prazos de arrecadação necessários à aplicação da contri-
buição de melhoria.

Artº 215. Não caberá a exigência da contribuição de
melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executadas
sem pífia observância das disposições contidas neste
título.

Capítulo II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação.

Artº 216. Entendem-se por obras ou serviços de pavi-
mentação, além da pavimentação, propriamente dita, da pa-
te carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeis,
os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como
estudo topográfico, terraplanagem superficial, obras de
revestimento local, guias, pequenas obras de arte e ainda
os serviços administrativos, quando contrados.

Artº 217. A contribuição de melhoria é dividida pela
execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimen-
tadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de
interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído

por outro de melhor qualidade.

§ 1º. No caso de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é duvida a contribuição, desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob o regime de contribuições de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º. No caso de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, marcado este último com base nas peças do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo de pavimentação anterior, quando feita em material pétreo - argila, macadame ou com simples espedaçamento.

§ 3º. No caso de substituição por motivo de abrigamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo entre os dois calçamentos.

Artº 248. O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos terrenos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às ruas e logradouros beneficiados, tocando $\frac{3}{5}$ (três quintas) partes aos proprietários e $\frac{2}{5}$ (duas quintas) parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Artº 249. Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomara distância superior a (cinco) metros entre o meio-fio e o eixo da rua ou logradouro, em se tratando de via espedaçada de larguras de 15 (quinze) metros, correndo o excoço por conta da Prefeitura.

Artº 250. Assentado periodicamente o programa ordinário

no da pavimentação, procedendo as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artº 281. - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo III.

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Artº 282. - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, corte, aterro, desmatos, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bacias, mata-burros e outras, em quando se tratar de obra contratada, os serviços da administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, pedregosa ou paralelepípedo, quando executadas em todas as seções de estradas, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de diques, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e encaixamentos em estradas existentes.

Artº 283. - A contribuição da melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e não exigível da proprietários de terrenos marginais, lindos ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artº 284. - O custo das obras de construção de cada estrada obedece às disposições constantes do Capítulo I

deste Título, será dividido entre a Prefeitura e a propriedade das terras nas seguintes formas:

I. Um sexto ($\frac{1}{6}$) caberá aos proprietários das terras marginais.

II. Um duodécimo ($\frac{1}{12}$) caberá aos proprietários das terras adjacentes ou não à estrada construída, nas cujas propriedades passaram mediate ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III. O restante caberá à Prefeitura, em conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras destinadas à construção de estradas.

Art. 285. Quando a construção for solicitada por interessados e estradas se destinarem ao uso privado dos mesmos, cobrar-se-á o custo das obras mediante depósito prévio e integral do valor previsto.

Art. 286. O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I. Ficar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos benefícios indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e o valor venal de cada imóvel, excluídas as áreas das benfeitorias, devendo cada rol ser tomado separadamente;

II. Ficar-se-á, a seguir, separadamente, um sexto ($\frac{1}{6}$) e um duodécimo ($\frac{1}{12}$) do custo total das obras executadas;

III. Dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($\frac{1}{6}$) ou um duodécimo ($\frac{1}{12}$) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal, de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 287. Aplicam-se, quanto às condempnas, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

Título X

Capítulo Único

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 288. Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único. Serão despusada as frações de até 100,00 (cem cruzeiros), até a \$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) inclusive e arredondadas para mais as parcelas superiores à medida fixada, ao ser considerado o salário mínimo para efeito deste Código.

Art. 289. Serão despusadas as frações de até 1.000 (um mil cruzeiros) na expurgação de cálculo dos impostos judicial, territorial e taxas.

Art. 290. Enquanto não for feito o levantamento cadastral do Município, o valor venal do prédio para efeito do lançamento do imposto judicial será expurado com base no valor recreativo real ou arbitrado, conforme dispuser o regulamento.

Art. 291. Enquanto o levantamento cadastral da cidade não for efetuado de maneira a possibilitar a cobrança da taxa de serviços urbanos de acordo com a base de cálculo aludida no artigo no artigo 251 deste Código, os imóveis tributáveis serão cobrados na base de 0,50 (cinqüenta por cento) sobre o valor mínimo regional, por serviço prestado pela Prefeitura, constante do artigo 249 da presente Lei, exceto para o serviço de limpeza pública que obedecerá o seguinte critério.

- | | |
|--|-------|
| a) Para as casas residenciais | 0,50% |
| b) Para as ruínas ou estabelecimentos que tenham saldo de cana | 1,00% |
| c) Para as rotinas ou passões | 0,40% |

d) - Outros estabelecimentos destinados a comércio, indústria ou prestação de serviços 0,60%

Art. 292. No primeiro ano de vigência desta lei, nenhum contribuinte pagará imposto inferior ao valor devido no ano anterior, desde que não haja alteração que a isso derigue.

Art. 293. Fica o Prefeito autorizado a abrir crédito necessário para a obra ou despesa de implantação deste Código Tributário.

Art. 294 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em lei de orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 295. Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Tabela 1

Tabelas para o Cálculo e Cobrança do "Imposto sobre serviços de qualquer natureza."

Designação	Alíquota
I. Profissões Liberais:	
a) Médicos, Advogados e Engenheiros	100% s/o patulo mínimo
Os Advogados, de outros Municípios que atuarem nesta comarca	3% s/o valor da causa
b) Dentista, contadores e contadores	60% s/o sal. mínimo
c) Não especificadas	20% s/o sal. mínimo
II. Exercício de trabalho, por pessoa, empresa ou profissional autônomo, com o seu utilização de máquina, ferramentas ou veículos	3% s/o receita bruta
III. Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuada por pessoas físicas ou jurídicas,	

quem por contrato de manutenção, empreitada ou administração	2,5% da receita líquida
IV. Os atacadistas de etim antônio, quando acompanhadas do fornecimento de matéria ...	2,5% s/a receita bruta
V. Locação de bens móveis de qualquer natureza ...	3% s/a receita bruta
VI. Locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	3% s/a receita bruta
VII. Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoa física ou jurídica, localizadas ou não, como espectadores, participantes ou prestadores de serviços desta natureza	10% s/a receita bruta ou preço de ingresso.

Tabela II.

Tabelas para o lançamento e a cobrança da taxa de Aplicação de Fieis e Medidas.

nr.	Discriminação	Aliquota
	I. Balanças Comuns	% sobre o sal. mínimo
1	Até 20 quilos	5%
2	Até 50 quilos	5%
3	Até 100 quilos	6%
4	Até 1.000 quilos	10%
5	Até 3.000 quilos	15%
	II. Balanças automáticas	
6	Até 10 quilos	6%
7	Até 50 quilos	8%
8	De mais de 50 quilos	10%

III - Puro.

9. Jogo de piso por 8 unidades por foad 2%
- IV - Medidas de Capacidade
10. Metro, fita métrica e trena, cada um 1%
- V - Medidas de Capacidade
11. Jogo de medidas, de 1 até 100 litros 4%
12. Bomba de gasolina ou óleo 1%
13. Lavo tanque 10%
14. Qualquer outra medida de capacidade 5%
- VI - Outras medidas
15. Medidores de consumo de energia elétrica, por medidor, quando de propriedade de do Município 5%

Obs: As feiras livres ficarão isentas de taxa de aplicação, todavia sendo fiscalizadas.

Tabela III

Tabela para o Pagamento e Retenção das Taxas de Licença.

Itens.	Especificação e Discriminação	Alíquota
I.	Taxa de Licença para funcionamento Comercial em Horário Especial	% - sobre o salário mínimo + o Capital da firma.
1	Prorrogação de horários:	
	1. até as 22 horas:	
	por mês 5%	
2	Antecipação de horários:	
	por mês 2%	
	II. Taxa de Licença para Exercício	
	De Comércio Alíquota	
	Eventual ou ambulante 0% salário	
	a) Comércio eventual mínimo	
3.	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou quiosques ... 5%	Mês

4	Aparelhos e lâmpadas, de uso doméstico	8%
5	Fumadeiras e minidusas	8%
6	Artifatos de couro	5%
7	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lanças-pupunus e congêneras)	10%
8	Artigo para fumantes	10%
9	Artigo não especificada nesta tabela	8%
10	Artigos de papelaria	5%
11	Artigo de tocador	10%
12	Artes	5%
13	Baralhos e outros artigos de jogos considerados jogos de azar	30%
14	Biquinhos e artigos ornamentais para punte	
15	Foga e artificiais	5%
16	Butas nacionais e estrangeiras	10%
17	Quesos e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne etc	3%
18	Fójas e plôgios	30%
19	Borcachas, ferraduras e artifatos de plásticos e de borrachas, jarras, meias, panos de seco, semelhantes	15%
20	Pêlas, pelicas, pluma ou confecções de luso	30%
21	Revistas, livros e jornais	5%
22	Tecidos e Roupas	10%
	b) Comércio ambulante:	
23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não paga o imposto por serviços	2%
24	Fumadeiras e minidusas	5%
25	Artigos não especificada	5%
26	Artigos de tocador	5%

27.	Bijuterias e pedras não preciosas	10%
28.	Buquedos	4%
29.	Confecções de lã, pele, pedras, plumas	20%
30.	Lazendas roupas feitas	8%
31.	Generos e produtos alimentícios	2%
32.	Jóias e pedras preciosas	20%
33.	Faixas, fitagens, artefatos plásticos e de borracha, lã, serras, escovas, pátas de aço e semelhantes	10%
34.	Meias, meias, gravatas e lenços	10%
NOTA	A licença não cobrada para cada especificação, dada o contribuinte negociar em mais de uma.	
64.	IV. Taxa de licença para execução de arremates de terrenos particulares.	
	a) - Arremates:	
	1. Com área de 20.000 metros quadrados, descontada as tomadas públicas	10%
	2. Com mais 20.000 metros quadrados, por metros quadrados que exceder, além da taxa de dez por cento (10%) do salário mínimo	0,01%
65.	b) - Descontos:	
	1. Com a área de até 10.000 metros quadrados, descontada as destinadas a tomadas públicas e as que serão dadas ao Município	10%
Itens.	Especificações e Discriminações	Aliquota
	2. De mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado do que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo	2% sobre o salário mínimo 0,01%
	nota: Entende-se como área da ar-	

...amento, ou lotamento a zona das águas de terrenos das quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

v.	Taxa de licença para o tráfego de veículos	% sobre o Sal. mínimo.
66	a. Veículos de tração a motor: (Por ano) Automóveis; com motor de até 100 HP:	
67	1. Modelo de fabricação do ano em que foi feito o registro	20%
	2. Modelo de fabricação do ano anterior àquele em que foi feito o registro	15%
	3. Modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao nº 2	10%
	4. Modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3	8%
68.	Automóveis com motor de mais de 100 HP:	
	1. Modelo de fabricação do ano em que foi feito o registro	30%
	2. Modelo de fabricação do ano anterior àquele em que foi feito o registro	20%
	3. Modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2	15%
69	Auto. Potacod.	
	1. Até 12 passageiros	30%
	2. De mais de 12 passageiros	40%
72	Automóveis em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, abscissoras, ascensores, estaqueadores, britadores e similares	% sobre o Salário mínimo 20%
73	Especificações e discriminações	à liquida.
73	Camionetas ou camionete de carga:	
	1. Com capacidade até 1 tonelada	10%
	2. Com capacidade de mais de 1	

	2 toneladas	10%
	3. idem, idem, de mais 2 até 3 toneladas...	20%
	4. idem idem, de mais 3 até 6 toneladas...	25%
	5. idem idem, de mais de 6 até 9 toneladas...	30%
	6. idem idem, de mais de 9 até 12 toneladas	35%
	7. idem idem, de mais de 12 toneladas	40%
74.	Motocicletas: com ou sem "side-car"	
75.	Reboques e trailers:	
	1. reboque ou "trator"	10%
	2. trator de rodas de borracha	15%
	3. trator com rodas de estruturas de ferro	30%
	b) Veículos de tração animal:	
76	De carga, desprovidos de rodas:	
	1. de rodas com eixo de ferro ou de madeira	10%
	2. de rodas com eixos de borracha - pneumáticos	5%
	3. de rodas com eixos maciça	5%
77	De carga providos de rodas	
	1. de rodas com eixos de ferro ou de madeira	10%
	2. de rodas com eixos de borracha, maciça	8%
	3. de rodas com eixos de borracha - pneumáticos	5%
78.	De passageiros:	
	1. de 2 rodas com pneumáticos	5%
	2. idem, idem com eixos de borracha maciça	8%
	3. de 4 rodas com eixos pneumáticos	10%
	4. de 4 rodas com eixos de borracha maciça	15%
79.	c) Outras Veículos.	
	tricycles motorizadas, lambretas, vespas e similares, tricycles a pedal para a leada ou entrega de mercadorias	5%
80	Bicicletas quando de aluguel... Pl:	5%
81	Embarcações:	
	1. Barchas, boats e canoas	1%
	2. Bateas, canoas, balsas e algarungas	20%

82

IV - Taxa de licença para publicidades
 junto a lanternas, rádios, vitrolas e congê-
 nios, por aparelhos e por ano, quando
 permitido no interior dos estabelecimentos
 comerciais, industrial ou profissional
 Anúncios:

de sobre-
 e sobre-
 do mi-
 nimo
 10%

83

1. Sob a forma de cartas, cada um ... 0,1%
 2. Em meias, cadernos ou banners, toldas,
 bombonelas, capotas, cortinas e semelhantes 2%
 3. no exterior de veículos, por veículo e por ano 5%
 4. no exterior de veículos, por veículo e por ano 10%
 5. em veículos destinados especialmente a
 propaganda por veículos e por dia ... 1%
 6. conduzido por uma ou mais pessoas,
 cada um por pessoa, e por dia ... 2%
 7. Distribuído ou exposto no domicílio, por
 quarteirão ou quadra ... 5%
 8. Colocado no interior de estabelecimentos,
 quando estranho à atividade deste, por
 anúncios e por ano ... 5%
 9. Em plano de boca de teatro ou casa
 de diversões, por anúncios e por mês ... 2%
 10. Projetação na tela de cinema, por
 filme ou chapas por mês ... 10%
 11. Pintado na via pública, quando
 permitido, por metro quadrado e por ano ... 5%
 12. em faixas, quando permitida, por mês 20%
- Letuários - placa ou destico me-
 tálicos ou opaco, com indicação de
 profissão, arte, ofício, comércio ou in-
 dustria, nome ou endereço, quando so-
 colocado na parte externa de qualquer
 prédio, por letuário, placa ou destico, por ano ... 10%

85

86 mastuário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galvões, estações, abrigos etc.
 mastuário e por ano 10%

87 Painel:
 1. Painel, cartaz ou anúncio colocado em ruas ou casas de divensões, por unidade e por mês 5%

Tabela IV

Tabelas Para o Foneamento e a Cobrança das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

Itens	Especificação Taxa de Expediente	Alíquota % sobre o sal. mínimo
1.	Alvarás:	
	a) de licença concedida ou transp. de capital	1%
	b) de qualquer outra natureza	0,5%
2	Atestados:	
	a) por laudas até 33 linhas	3%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	1%
3	Aprovação de arrematamento ou loteamento:	
	a) Cada direito contendo aprovação parcial ou total de arrematamento ou loteamento de terreno	25%
4	Bases de qualquer natureza, em lançamento ou registro	1%
5	Peritagens:	
	a) por lauda até 33 linhas	4%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	2%
	c) bases, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"	1%
	d) de quitação	4%
6	Contratos com o Município p/1000 de fração do valor do contrato	005%

7	Quios apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelo servidor municipal e relativas aos serviços de administração ...	0,10%
8	Relações, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	
	a) Por folha até 33 linhas ...	0,20%
	b) Cada documento anexado ...	0,25%
	c) Sobre o que exceder, por folha ou página ...	0,10%
9	Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação ...	0,03%
10	Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livro municipal, por páginas de livro ou página ...	0,50%
11	<p>Titulos</p> <p>de pupilaridade de sepulturas, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuário ...</p> <p>Transfêrencias</p> <p>a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo ...</p> <p>b) de local, de firma ou nome de pessoa ...</p> <p>c) de vendas, por unidade ...</p> <p>d) de privilégio de qualquer natureza, o valor efetivo ou proibido p/1.000 superfície</p>	<p>0,50%</p> <p>10%</p> <p>5%</p> <p>4%</p> <p>10%</p>
	Taxas de serviços Diversos	Alíquota sobre o valor
Itens	I. Taxa de Numeração de Predios	
1	Por emplacamento ...	1%
	Nota: Além da taxa má cobrada o preço de custo da placa fornecida (como recita patrimonial).	
	II. Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias.	

2	Arrendatário ou arrendatária de bens não donados na via pública, por unidade	5%
3	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
	1. de veículo por unidade	3%
	2. de animal cavalo, mula ou bo- vino, por cabeça	2%
	3. de caprino, ovino, suíno ou canino por cabeça	1%
	4. mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,05%
	Nota - Além das taxas acima se cobram as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais bem como as de transporte até o depósito.	
4	III. Taxas de alinhamento e nivelamento	
	Alinhamento por metro linear	1%
5	Nivelamento idem	1%
	IV - Taxa de Limpeza	
6	Inumação em sepultura taxa:	
	1. de adulto, por cinco anos p/m ²	1,5%
	2. de infantil, por três anos p/m ²	0,5%
7	Exumação:	
	1. de carneiro, por metro quadrado	50%
	2. de fidejo	30%
8	Exumação:	
	1. antes de vencer o prazo regulamentar de decomposição	20%
	2. após vencer o prazo regulamentar de decomposição	50%
9	Diversas:	
	1. abertura de sepultura, carneiro, fajiga ou mamoleiro, pupitão, para	

- para inumeração 20%
2. Entrada de estrada no cemitério 10%
3. Utilidade de estrada no cemitério 10%
4. União de estrada no interior do cemitério 10%
5. Permissão para construção de cruzeiro, edificação de inscrição e execução de obras de embelazamento 5%
6. Enplacamento 2%
7. Ocupação de áreas, pa cinco anos 10%

Notas:

1. Nas cemitérios das vilas e povoados, as taxas são cobradas pela metade;
2. Além das taxas do nº 11, são cobradas a parte e custo da construção do caminho, jazigo ou cruzeiro, de acordo com o presente organizado pela repartição competente da Prefeitura;
3. As taxas estabelecidas cobram apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos, os de demolição de baldrame, lápida ou pedestal e manutenção são pagas e cobradas à parte.